



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 7/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 4/2021

Assunto: Concessão de Moratória

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa ratificar protocolo de intenções para constituição do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras – CONECTAR.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Foi solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria, inclusive a designação de sessão plenária extraordinária.

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, conforme previsão do inciso XVII do art. 9º da Lei Orgânica Municipal¹, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Art. 9º. Ao Município de Pitanga compete:

I a XVI- [...];

XVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo, eis que a eventual entidade a ser criada contará com a participação do Município de Pitanga.

7. Da análise do conteúdo do projeto não se verifica vício de constitucionalidade.

8. O consórcio público envolve entes políticos com o objetivo de realizar interesses comuns. Pode constituir-se como pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

9. De forma mais precisa, prevê o Decreto Federal nº 6.017/2017 no inciso I do seu art. 2º que o consórcio público é *“pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”*.

10. De acordo com a Lei nº 11.107/2005, o consórcio público será constituído por contrato, exigindo-se dois requisitos formais prévios à sua formação:

- a) subscrição prévia do protocolo de intenções (art. 3º³);
- b) ratificação do protocolo por lei (art. 5º, *caput*⁴).

11. O protocolo de intenções representa uma espécie de minuta do futuro contrato de consórcio.

12. O art. 4º da Lei nº 11.107/2005 prevê as cláusulas essenciais do protocolo de intenções:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

³ Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

⁴ Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

13. Após análise detida do anexo do projeto de lei, denota-se que o protocolo de intenções preenche, em parte, os requisitos previstos no art. 4º ora mencionado.

14. Conforme prevê o inciso IX do art. 4º da Lei nº 11.107/2005, não consta do protocolo de intenções a previsão da remuneração dos agentes públicos que eventualmente serão contratados pelo consórcio. Consta, porém, previsão no item 12.3 de que tal tarefa incumbirá ao Secretário Executivo.

15. A ausência de tal previsão deve ser objeto de esclarecimento por parte do Poder Executivo. Contudo, considerando que o projeto deve ser deliberado antes do dia 23 de março, cabe a Comissão de Constituição e Justiça avaliar a necessidade da previsão, embora, frise-se, é exigência da Lei nº 11.107/2005.

16. No que se refere à técnica legislativa, sugere-se a supressão do art. 6º. O uso da expressão "revogam-se as disposições em contrário" não pode mais ser utilizada, devendo ser especificado o que se pretende revogar.

17. É o que determina o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.611



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição, recomendando-se esclarecimento e apresentação de emenda supressiva.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de março de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618